



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Lei nº 1445//2008

**Cria Cargos no Âmbito da Administração Direta, na Secretaria de Saúde, cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, possibilitando a incorporação de servidores temporários na forma do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e adota outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Adler Primeiro Damasceno Girão, no uso de suas atribuições legais, etc. A CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA APROVOU, e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa Municipal e Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Morada Nova, 54 (cinquenta e quatro) cargos de provimento seletivo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS**, para atendimento na área de saúde do município.**

**Parágrafo Único - Os cargos ora criados devem ser providos por processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos, para sua atuação, por força do disposto no § 4º, do art. 198 da Constituição Federal.**

**Art. 2º - Compete ao **Agente Comunitário de Saúde - ACS**, o exercício de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.**

**Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde - ACS, na sua área de atuação:**

**I - a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;**

**II - a execução de atividade de educação para a saúde individual e coletiva;**

**III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;**

**IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;**

**V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e**

**VI - a participação em ações que fortalecem os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, Nº 726 - Centro CEP: 62.940-000

CNPJ: 07.782.840/0001-00 CGP: 06.920.171-4 FONE/FAX (088) 3422-1463 RECEPÇÃO 3422-1289  
www.governodemoradanova.ce.gov.br E-mail: governodemoradanovace@yahoo.com.br





## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica de formação; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se referem os incisos II e III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 4º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, constitui-se em cargos públicos, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes em Órgão ou Entidade de Administração direta nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 51/2006.

Parágrafo Único – Poderá ser formalizado contrato de consórcio público com outros Entes Públicos, para o aproveitamento em conjunto dos Agentes Comunitários de Saúde do município.

Art. 5º - São condições de nomeação, posse e exercício dos cargos criados por esta Lei que, fundamentado no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, a aprovação por meio de processo de seleção pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o Edital e o disposto nesta Lei, e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O processo seletivo no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital, inclusive, disposições do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - Os candidatos aprovados, habilitados e selecionados, serão nomeados para o exercício do cargo de provimento efetivo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e serão regidos pela Lei 1.126/00 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º - A relação de trabalho do Agente Comunitário de Saúde - ACS, somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – Infringência à Lei 1.126/00 e à Lei Orgânica do Município, ficando garantido a ampla defesa e o contraditório.

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



GOVERNO MUNICIPAL  
*Morada Nova*  
de todos nós

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, Nº 726 - Centro CEP: 62.940-000

CNPJ: 07.782.840/0001-00 CGF: 06.920.171-4 - FONE/FAX (088) 3422-1463 RECEPÇÃO 3422-1289

www.governodemoradanova.ce.gov.br E-mail: governodemoradanovace@yahoo.com.br





## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

III – Necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Parágrafo Único – Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde, perderá o cargo em caso de falsa declaração de residência ou outros requisitos específicos fixados em lei.

Art. 8º - Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde, a permissão para acumulação de cargo ou emprego, privativos de profissionais da saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, devendo ser respeitada a compatibilidade de horário.

Art. 9º - Os profissionais que na data de promulgação da Emenda Constitucional 51/06 de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer título, tenham desempenhado as atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 3º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por Órgãos ou Entes da Administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - O poder Executivo, antes de prover os cargos, os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 3º, deverá nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e desta, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput* em ato devidamente justificado.

§ 3º - Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo, nomeado para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, ficarão sujeito ao estágio probatório de que trata o art. 20 da Lei 1.126/00, tendo como termo inicial desse período a data do ato em que se deu a efetivação.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Saúde do Município certificar em cada caso a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único do art. 2º da EC 51 de 14/02/2006, considerando

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Av. Manoel Castro, Nº 726 - Centro CEP: 62.940-000

CNPJ: 07.782.840/0001-00 CGF: 06.920.171-4 - FONE/FAX (088) 3422-1463 RECEPÇÃO 3422-1289

www.governodemoradanova.ce.gov.br E-mail: governodemoradanovace@yahoo.com.br

Morada Nova  
de todos nós





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

se como tal aquele que tenha sido realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10 - Os profissionais na data de publicação desta Lei que exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente ao Município ou entidade da sua administração indireta, não investidos em cargos ou emprego público e, não alcançados pelo disposto no § 4º do art. 7º desta Lei, poderão permanecer no exercício de suas atividades até que seja realizado processo seletivo pelo Ente Federativo em cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Os recursos para custear os dispêndios originários desta Lei correrão por conta da dotação Orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

  
\_\_\_\_\_  
ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRÃO  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Av. Manoel Castro, Nº 726 - Centro CEP: 62.940-000

CNPJ: 07.782.840/0001-00 CGF: 06.920.171-4 - FONE/FAX (088) 3422-1463 RECEPÇÃO 3422-1289  
www.governodemoradanova.ce.gov.br E-mail: governodemoradanovace@yahoo.com.br